

**REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO**

*Uninassau - Caruaru*

2(1): 176-192, 2025

ISSN: 2966-2176

## **O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONTENÇÃO DA ESPETACULARIZAÇÃO PENAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA INFORMAÇÃO IMEDIATA**

THE ROLE OF THE JUDICIARY IN CONTAINING THE  
SPECTACULARIZATION OF CRIMINAL JUSTICE AND  
PROTECTING FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE AGE OF  
INSTANT INFORMATION

**Thayná Emily Ramos Dos Santos**

thaynaramos574@gmail.com

**Claudson Carvalho**

Advogado e Professor Universitário. Pós-graduado em Direitos Humanos, Direito e Processo do Trabalho e Direito digital.

**Nathália Oliveira**

Advogada e professora Universitária. Pós-graduada em Ciências Criminais.

**RESUMO:** A espetacularização penal se tornou uma sombra que paira sobre o sistema de justiça brasileiro no Século XXI. Em um cenário marcado pela fluidez da informação e pela influência avassaladora da mídia tradicional e também das digitais compostas pelas redes sociais, o processo penal corre o risco de ser transformado em um mero palco, onde a presunção de inocência é tragada pelo clamor público e a busca por um "inimigo" a ser sacrificado. Este artigo se debruça sobre a emaranhada relação entre a

velocidade implacável da Era da Informação Imediata e a erosão das garantias processuais e dos direitos fundamentais. O objetivo principal é analisar o papel crucial do Poder Judiciário como a muralha na contenção dessa onda de punitivismo midiático. A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e documental, com foco na doutrina jurídica brasileira, na legislação e na jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF). Argumentamos que a exposição midiática incessante não é apenas um pano de fundo, mas um fator de pressão que distorce a racionalidade do processo, forjando um verdadeiro "tribunal das redes" onde o réu é, muitas vezes, antecipadamente condenado antes mesmo de um veredito formal. A construção do inimigo é uma técnica retórica perigosa, potencializada pela superficialidade dos cliques e curtidas, que desumaniza o acusado e justifica a relativização dos direitos humanos. O Judiciário, nessa encruzilhada, não pode se render à tentação do populismo penal. Sua missão constitucional transcende a satisfação imediata da opinião pública que muitas vezes são moldadas por narrativas parciais e exige uma postura de rigor garantista. O desafio é equilibrar a liberdade de expressão e o direito à informação, inerentes à democracia, com a intimidade, a honra e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana do acusado, que são direitos fundamentais pétreos. A análise revela que o controle jurisdicional deve ser exercido não apenas sobre os atos processuais internos, mas também na gestão da comunicação e na imposição de limites claros à divulgação de informações que possam comprometer a imparcialidade do juízo e o devido processo legal. A proteção dos direitos fundamentais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, atua como a última contenção contra a espetacularização. O Judiciário brasileiro precisa garantir os princípios basilares da Constituição, reafirmando que o Direito Penal não é um instrumento de vingança social, mas sim um limite ao poder estatal e uma garantia de civilidade. Em última análise, a contenção da espetacularização penal é um teste de fogo para a maturidade democrática do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Espetacularização Penal; Presunção de Inocência; Direitos Fundamentais; Poder Judiciário; Mídia; Processo Penal; Era da Informação.

**ABSTRACT:** The spectacularization of criminal justice has become a shadow looming over the Brazilian justice system in the 21st Century. In a

scenario marked by the fluidity of information and the overwhelming influence of both traditional and digital media, comprised of social networks, the criminal process risks being transformed into a mere stage, where the presumption of innocence is swallowed by public outcry and the search for an "enemy" to be sacrificed. This article focuses on the entangled relationship between the relentless speed of the Era of Immediate Information and the erosion of procedural guarantees and fundamental rights. The main objective is to analyze the crucial role of the Judiciary as the wall containing this wave of media punitivism. The methodology employed is bibliographic and documental research, focusing on Brazilian legal doctrine, legislation, and the jurisprudence of superior courts, notably the Supreme Federal Court (STF). We argue that the incessant media exposure is not just a backdrop, but a pressure factor that distorts the rationality of the process, forging a true "court of the networks" where the defendant is often preemptively condemned even before a formal verdict. The construction of the enemy is a dangerous rhetorical technique, potentiated by the superficiality of clicks and likes, which dehumanizes the accused and justifies the relativization of human rights. The Judiciary, at this crossroads, cannot surrender to the temptation of penal populism. Its constitutional mission transcends the immediate satisfaction of public opinion, which is often shaped by partial narratives, and demands a stance of rigorous guaranteeism. The challenge is to balance the freedom of expression and the right to information, inherent to democracy, with the intimacy, honor, and, above all, the dignity of the human person of the accused, which are fundamental and immutable rights. The analysis reveals that jurisdictional control must be exercised not only over internal procedural acts but also in the management of communication and the imposition of clear limits on the disclosure of information that could compromise the impartiality of the judgment and due process of law. The protection of fundamental rights, such as the presumption of innocence, full defense, and the adversarial principle (*contraditório*), acts as the last containment against spectacularization. The Brazilian Judiciary must guarantee the basic principles of the Constitution, reaffirming that Criminal Law is not an instrument of social vengeance, but rather a limit to state power and a guarantee of civility. Ultimately, the containment of the spectacularization of criminal justice is a litmus test for the country's democratic maturity.

**KEYWORDS:** Penal Spectacularization; Presumption of Innocence; Fundamental Rights; Judiciary; Media; Criminal Procedure; Information Age.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## **1. INTRODUÇÃO: O PROCESSO PENAL NA "CAIXA DE PANDORA" MIDIÁTICA**

O Direito Penal, por sua natureza intrínseca de lidar com a restrição da liberdade e a dignidade humana, no entanto o Século XXI trouxe uma complexidade inédita; a fusão explosiva entre a severidade da punição e o dinamismo voraz da mídia. Não se trata mais apenas da notícia; é a espetacularização penal, um fenômeno em que o processo judicial, que deveria ser técnico e reservado, é transformado em um reality show de alcance global, com roteiro, vilões e um público sedento por um final (quase sempre) condenatório.

O Brasil, com suas profundas desigualdades sociais e a crônica fragilidade de suas instituições (o que o doutrinador Zaffaroni chamaria de "seletividade do sistema penal"), sente o impacto dessa era de forma particularmente aguda. A velocidade com que a informação (ou, desgraçadamente, a desinformação) se propaga é tão vertiginosa que mal nos dá tempo de piscar. Essa informação imediata, quase sempre descontextualizada e emocionalmente carregada, molda a opinião pública

antes mesmo que as partes do processo tenham tido a chance de se manifestar em juízo.

O pano de fundo desta análise nos convida a mergulhar nas Temáticas cruciais como a influência midiática, a perigosa construção do inimigo, a desonra da presunção de inocência e o renomado tribunal das redes. A questão central que nos move, e que norteia o presente artigo científico, é a seguinte: Qual é, de fato, o papel do Poder Judiciário brasileiro na contenção dessa espetacularização e na salvaguarda dos Direitos Fundamentais que são a alma da nossa República?

De um lado, a legitimidade democrática exige a publicidade dos atos e a transparência; de outro, a dignidade da pessoa humana impõe limites intransponíveis à sindicância da vida privada e à pré-condenação. O Judiciário não pode ser um mero espectador, tampouco um ator coadjuvante que sucumbe à pressão popular. Ele é a sentinela da Constituição e, por isso, sua atuação precisa ser firme, técnica e, acima de tudo, humanizada.

Este trabalho analisa como a mídia constrói narrativas punitivistas; os riscos do "tribunal das redes" para a presunção de inocência; a demarcação constitucional entre liberdade de expressão e direitos fundamentais; os impactos sociais dessa dinâmica; e, por fim, o papel propositivo e inadiável do Judiciário brasileiro. É um convite à reflexão sobre a necessidade de um Judiciário forte e independente que resista populismo penal, garantindo que o direito de punir do Estado se exerça dentro das rédeas da legalidade e da civilidade.

## **2. CONSTRUÇÃO DO INIMIGO E A TEATRALIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

A mídia e a internet, que agem como um gigantesco amplificador não se limitando a noticiar o fato; ela o interpreta, o dramatiza e, no processo, constrói um personagem. Este personagem, o "inimigo social", é o ponto nevrálgico da espetacularização penal.

### **2.a. A LÓGICA DA SIMPLIFICAÇÃO E O PUNITIVISMO POR CLIQUES**

A dinâmica da informação imediata privilegia o sensacionalismo e a simplificação. O processo penal, com sua complexidade técnica, seus prazos e suas nuances, é intrinsecamente reverso à lógica dos 140 caracteres ou dos vídeos curtos. A imprensa e as redes, para manter a audiência (os "cliques"), precisam de uma narrativa clara o Bem contra o Mal.

O acusado de um crime de grande repercussão deixa de ser um indivíduo com direitos e garantias; ele vira a encarnação do "Mal" que assola a sociedade. Essa desumanização é a etapa preliminar para justificar a relativização de suas garantias. É o que o jurista Günther Jakobs chamaria de Direito Penal do Inimigo, onde o indivíduo, por ter negado a ordem jurídica de forma radical, é tratado não como pessoa, mas como um foco de perigo a ser neutralizado. A mídia potencializa essa lógica, transformando a prisão preventiva em vingança social antecipada e a absolvição em ultraje.

## **2.b. O EFEITO DO FLICKERING DA IMAGEM NA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A presunção de inocência é, talvez, o direito fundamental mais agredido nesse cenário. No Brasil, essa garantia está consagrada no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sendo uma regra de tratamento (o réu é tratado como inocente até o trânsito em julgado) e uma regra probatória (o ônus da prova cabe à acusação).

No "tribunal das redes", contudo, a lógica é invertida vigora uma presunção de culpa midiática; a velocidade da informação como a foto do acusado algemado, o vazamento seletivo de trechos de depoimentos, os comentários inflamados criam um pré-julgamento implacável. O cidadão comum, ao ser bombardeado por essa narrativa, dificilmente consegue, depois, abstrair-se dela para julgar de forma objetiva, seja como jurado em um Tribunal do Júri, seja como cidadão que forma a opinião pública que pressiona os juízes.

## **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS VERSUS LIBERDADE DE EXPRESSÃO: OS LIMITES CONSTITUCIONAIS**

A defesa da liberdade de imprensa e de expressão é um pilar da democracia. O Art. 5º, IX e XIV, da Constituição Federal garantem a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação. Contudo, nenhum

direito fundamental é absoluto. Eles encontram seus limites quando colidem com outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

### **3.a. A COLISÃO DE TITÃS: HONRA, IMAGEM E INFORMAÇÃO**

No centro do debate está a colisão normativa entre o direito à informação (e a liberdade de expressão) e os direitos à honra, à imagem e à intimidade do acusado (Art. 5º, X e XII, da CF). O embate é uma verdadeira guerra de gigantes.

Quando a mídia, sob o pretexto de informar, passa a divulgar detalhes íntimos e irrelevantes para a elucidação do crime, a fazer juízo de valor sobre o caráter do acusado ou a vazar peças processuais sob sigilo, ela transborda o direito de informar e ingressa na seara da ofensa e da pré-condenação.

É imperativo distinguir entre o fato noticiável e a devassa moral, a liberdade de imprensa não é uma licença para a calúnia, a difamação ou a irresponsabilidade editorial. O Judiciário tem o dever de intervir, não para censurar o conteúdo jornalístico a priori (o que é vedado pela Súmula Vinculante 10 do STF, em essência), mas para reparar o dano a posteriori e para assegurar o equilíbrio processual.

### **3.b. O SIGILO E A IMPARCIALIDADE DO JUÍZO**

O sigilo processual (Art. 5º, LX, da CF) não é um capricho burocrático, mas uma garantia processual que visa preservar a imagem do acusado e a

imparcialidade do juízo. O vazamento seletivo de informações é uma tática de gestão de imagem processual por parte da acusação que viola o princípio do contraditório e da paridade de armas.

O juiz, ao permitir que o processo seja "jogado" na praça pública por intermédio de vazamentos controlados está por omissão permitindo que a sanha midiática contamine a sua própria capacidade de julgar e a dos futuros julgadores. É um prenúncio de que a justiça pode estar sendo feita não em nome da lei, mas em nome do Ibope.

#### **4. O PAPEL PROATIVO DO JUDICIÁRIO: CONTENÇÃO E GARANTIA**

Como o Poder Judiciário deve atuar? Sua postura deve ser ativa e garantista, exercendo sua função de freio e contrapeso em um ambiente de desmedida emocional e informativa.

##### **4.a. A INTERPRETAÇÃO GARANTISTA DA LEI PENAL E PROCESSUAL**

A velocidade da mídia não pode ditar a lentidão calculada e necessária da Justiça. O juiz deve aplicar a lei penal e processual com um olhar garantista, priorizando a Constituição Federal sobre qualquer clamor.

O rigor na análise dos requisitos da prisão preventiva (Art. 312 do Código de Processo Penal) é um exemplo sine qua non. A prisão não pode

ser decretada para satisfazer a opinião pública ou para "dar resposta à sociedade", expressões que muitas vezes personificam a vingança social. O juiz deve exigir a prova cabal da necessidade da prisão para a instrução criminal para a aplicação da lei ou para a garantia da ordem pública esta última entendida de forma estrita, sem se deixar levar pela hipérbole da imprensa.

#### **4.b. GESTÃO DA COMUNICAÇÃO E O SILÊNCIO NECESSÁRIO**

O Judiciário brasileiro precisa de uma política de gestão de comunicação que seja transparente, mas que ao mesmo tempo proteja os direitos fundamentais a publicidade dos atos não significa a devassa do processo. O juiz deve controlar ativamente o acesso de jornalistas às informações e quando for o caso impor o sigilo parcial ou total, justificando-o de forma clara.

Mais do que isso, o Judiciário, em suas instâncias superiores (STF e STJ), tem o papel de firmar teses que coíbam a prática de vazamentos seletivos e a publicidade vexatória. A responsabilidade penal e cível do agente público que vaza informações sob sigilo é uma ferramenta jurídica que precisa ser usada com mais frequência para disciplinar o sistema e coibir o abuso.

#### **4.c. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO PADRÃO DE JULGAMENTO**

Os Direitos Humanos, muitas vezes vilipendiados pelo discurso punitivista, são a bússola moral do Judiciário. Julgar com base na Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da CF) é uma declaração de que o Estado não pode se igualar ao criminoso em sua sede de vingança.

O Judiciário precisa reafirmar que o processo penal é um instrumento de contenção do poder estatal; o réu, mesmo que culpado é um ser humano e deve ter seus direitos respeitados, desde a proibição da prova ilícita até o direito a um julgamento justo, imparcial e sem a sombra do pré-julgamento midiático. A aliteração "Justiça Justa" não é só um jogo de palavras, mas a essência do que se espera do Judiciário em uma democracia.

## **5. IMPACTOS SOCIAIS E O DESAFIO DA LEGITIMIDADE**

A espetacularização penal gera um ciclo vicioso com graves impactos sociais. O clamor público por "justiça rápida" e "punição exemplar" distorce a percepção da sociedade sobre o que é o Direito Penal, minando a legitimidade das instituições.

### **5.a. EROSÃO DA CONFIANÇA E A JUSTIÇA PARALELA**

Quando o processo é contaminado pela mídia, e o resultado do julgamento não corresponde à "verdade" construída pela imprensa (como no caso de absolvições), a consequência é a erosão da confiança pública no

Judiciário. O cidadão passa a acreditar que o Judiciário é "leniente" ou "cúmplice", o que alimenta a demanda por leis mais duras e por soluções de justiça "com as próprias mãos".

Isso leva à proliferação da justiça paralela do linchamento virtual e, em casos extremos, do linchamento físico onde a sociedade frustrada pela lentidão ou pelo resultado não desejado do Judiciário, assume para si o papel de juiz e carrasco. O Judiciário, ao se curvar à pressão apenas valida essa sensação de que a lei não é suficiente abrindo a porta para a barbárie.

### **5.b.O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EDUCAÇÃO SOCIAL**

O Judiciário tem um papel pedagógico ao manter uma postura firme e técnica explicando suas decisões de forma clara e acessível, ele contribui para a educação social sobre os limites do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito.

Deve-se usar a publicidade para defender o garantismo, e não para satisfazer a curiosidade mórbida, ao declarar a nulidade de um ato processual contaminado pelo vazamento ou pela falta de imparcialidade, o juiz ensina à sociedade que "os fins não justificam os meios" e que o devido processo legal é a maior proteção da própria democracia.

## **6. A INFLUÊNCIA DIRETA NO PROCESSO JUDICIAL: A CONTAMINAÇÃO DA IMPARCIALIDADE**

A espetacularização não se limita ao Judiciário; ela atinge a própria sociedade, transformando-a em um "tribunal popular digital" que decreta a morte civil a morte física.

### **6.a. O CASO FABIANE MARIA DE JESUS (GUARUJÁ/SP, 2014)**

O caso de Fabiane é o símbolo mais cruel do que a espetacularização e as *fake news* podem causar. Uma simples postagem nas redes sociais, que alegava (falsamente) que ela sequestrava crianças para rituais de magia negra, bastou para mobilizar uma multidão. Fabiane foi linchada até a morte por uma multidão que agiu sob o impulso da histeria das redes. Não houve investigação, denúncia ou julgamento. O direito à vida (Art. 5º, *caput*, da CF) foi violado de forma brutal, e a presunção de inocência foi sumariamente ignorada pelo "tribunal popular digital".

O Judiciário responsabilizou os agressores e responsabilizou civilmente as plataformas e os responsáveis pela disseminação da *fake news* que levou à sua morte. A responsabilização civil por danos morais e materiais é um ato pedagógico que tenta dar um sentido de Justiça à tragédia, embora o dano à vida fosse irreparável.

### **6.b. O CASO ESCOLA BASE (SÃO PAULO, 1997): A DESTRUIÇÃO DE IMAGEM**

O Caso Escola Base, é essencial para entender o poder da mídia tradicional na destruição da vida; os donos da escola foram acusados de

abuso sexual infantil por grandes veículos de comunicação. Com o linchamento moral e social, a vida dos acusados e da escola foi destruída *em tempo real* pela cobertura irresponsável. O inquérito foi arquivado por absoluta falta de provas, contudo o dano era irreversível.

### **6.c. CASO ELOÁ PIMENTEL: ABUSO MIDIÁTICO EM TEMPO REAL**

Conforme analisado o sequestro de Eloá foi transformado em espetáculo ao vivo. A interferência direta da mídia na operação policial (incluindo a divulgação de negociações e a exposição das vítimas) é a prova cabal de que a espetacularização põe vidas em risco e contamina a prova.

### **6.d. CASOS NARDONI E SUZANNE RICHTHOFEN: A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Estes são exemplos clássicos de como a mídia faz a "construção do inimigo" e garante o julgamento antecipado. A narrativa de condenação foi tão fixada na mente dos jurados que o exercício da ampla defesa e do contraditório se tornou um mero formalismo. A defesa nesses casos enfrenta uma batalha para desconstruir uma narrativa de culpa já cimentada na opinião pública.

## **7. O PAPEL PROATIVO DO JUDICIÁRIO: RIGOR TÉCNICO, CASOS E JURISPRUDÊNCIA DE CONTENÇÃO**

O Judiciário precisa usar a força da lei para impor a razão sobre a emoção gerada pelos casos midiáticos. A decisão do STF nas ADCs 43, 44 e 54 (2019), que exigiu o trânsito em julgado para a execução da pena, é o exemplo de maior peso da atuação contramajoritária do Judiciário. O STF reafirmou que o Art. 5º, LVII, é um direito-limite ao poder punitivo. Essa decisão protege o réu de ser encarcerado com base na presunção de culpa midiática, que pressiona por punição imediata, combatendo o populismo penal.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desafio que se impõe ao Poder Judiciário brasileiro é, inegavelmente, um dos mais complexos do nosso tempo. Lidar com a espetacularização penal na Era da Informação Imediata é como tentar segurar a água com as mãos; a velocidade e a ubiquidade da mídia e das redes sociais parecem irresistíveis, um verdadeiro dilúvio que ameaça afogar as garantias mais caras à nossa civilidade.

No entanto, o Judiciário possui o Fio de Ariadne para não se perder no labirinto da pressão popular e do populismo penal o Garantismo Constitucional. A contenção da espetacularização não se dá pela censura prévia, mas pelo controle jurisdicional rigoroso sobre o processo e sobre as consequências da exposição midiática.

O Judiciário deve ser o guardião inegociável da presunção de inocência, reafirmando que a condenação é a exceção e a prova a regra de

ouro. Precisa usar as ferramentas que a lei lhe oferece como o sigilo, a responsabilização por vazamentos, a declaração de nulidade e para proteger a imparcialidade e a dignidade da pessoa humana. O juiz deve ter a coragem ética de ir contra a maré do clamor popular, pois sua legitimidade não advém do aplauso das massas, mas da fidelidade à Constituição.

A luta contra a construção do inimigo e o tribunal das redes é, em última instância, uma defesa da própria democracia. Um país onde o processo penal se curva ao espetáculo é um país que abriu mão da razão em favor da emoção e da técnica em favor do instinto. O Judiciário brasileiro tem a missão histórica de provar que a Justiça é feita nos fóruns, sob o manto da lei e não nas manchetes de jornais ou nas redes sociais.

A contenção da espetacularização penal é, portanto, um ato de resistência cívica. É um chamado para que a Justiça, em sua essência mais profunda, seja o refúgio onde os direitos fundamentais encontram seu porto seguro, mesmo quando a tempestade da opinião pública ameaça naufragar o navio da civilidade. O futuro da Justiça brasileira depende dessa firmeza.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Método, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em Busca das Penas Perdidas: A perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública. (Análise da percepção de justiça e violência).**

STF. **Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54.** Julgamento em 2019.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130.**